2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste

ISSN 1677-7042

- a) designar professores e técnicos timorenses para receberem treinamento;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação previstas nos quatro Pro-
- c) prestar apoio aos professores enviados pelo Governo brasileiro por meio do fornecimento de todas informações necessárias à execução do Programa:
- d) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos professores enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade: e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Programa. Artigo IV
- Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes dos quatro Projetos que constituem o Programa.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Programa objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VII

Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos nos quatro Projetos desenvolvidos no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Programa a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas e mencionadas no corpo do documento obieto de publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 1 (um) ano, podendo ser renovado uma

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação.

Feito em Dili, em 28 de fevereiro de 2007, em dois exemplares em idioma português, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

ANTONIO J. M. DE SOUZA E SILVA Embaixador

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste:

ROSÁRIA CORTE-REAL DE OLIVEIRA Ministra da Educação e da Cultura

BRASIL/CUBA

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para Implementação do Projeto "Fortalecimento da Odontologia no Brasil e em Cuba - Fase

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República de Cuba

(doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, firmado em Havana, em 18 de março

Que a cooperação técnica na área de odontologia reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício;

Que a determinação de uma política odontológica coerente e eficiente é essencial para o desenvolvimento da saúde no Brasil e em

Aiustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento da Odontologia no Brasil e em Cuba - Fase I", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é intercambiar experiências alcançadas na gestão da estomatologia/odontologia, para incrementar a saúde bucal das populações de ambos os países.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores - ABC/MRE como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Coordenação Nacional de Saúde Bucal do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica - MINVEC, como responsável pela coordenação e acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Direção Nacional de Estomatologia DNE, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar técnicos da Coordenação Nacional de Saúde Bucal como contraparte aos técnicos de Cuba, bem como os que serão enviados em missão técnica a Cuba, e
 - b) acompanhar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Cabe ao Governo da República de Cuba:
- a) designar os técnicos de Cuba que participarão do Pro-
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição as instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Pro-
- c) velar para dar continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Aiuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que suria na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X

Oualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República

Feito em Havana, em 27 de outubro de 2006, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação -ABC

Pelo Governo da República de Cuba

DAGMAR GONZÁLEZ GRAU Vice-Ministra, interina, do Investimento Estrangeiro e da Colaboração Econômica

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 27 de fevereiro de 2007

Nº 493 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NA-CIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003412/2006-74, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica -CEEE, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando que a Concessionária efetue o faturamento complementar de 11.907 kWh para a unidade consumidora da Sra. Mariângela Goulart Karam, podendo incluir o custo administrativo adicional de até 30%.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 853, de 20/03/2007, constante do Processo no 48500.000077/2006-25, publicada no D.O. n° 60, de 28/03/2007, seção 1, página 46, Art. 20, onde se lê: "...formalizada e encaminhada à ANEEL no prazo de 30 (trinta) dias...", leia-se: "...formalizada e encaminhada à ANEEL no prazo de 60 (sessenta) dias

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de março de 2007

Nº 881 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, considerando os termos da Resolução ANEEL nº 112, de 18 de maio de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.002115/2003-41, resolve: I - Registrar, junto à ANEEL, a ampliação da capacidade instalada da central geradora termelétrica Karapanã, registrada pelo Despacho nº 686, de 29 de setembro de 2003, passando de 248 kW, constituída por três unidades motogeradoras, sendo duas de 100 kW e uma de 48 kW, para 300 kW de capacidade total instalada, composta por três unidades motogeradoras de 100 kW, utilizando como combustível o óleo diesel, em sistema isolado, de propriedade da empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.728/0001-80, localizada na Rua